



CLIN
Companhia Municipal de Limpeza
Urbanas de Curitiba

Processo nº 520/0515/18	Data 18/04/2018	Rubrica	Folhas
----------------------------	--------------------	---------	--------

À CPLI,

Preliminarmente, cumpre-nos informar que a Impugnação apresentada pela empresa WALE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, mostra-se tempestiva porque protocolado na CLIN dentro do prazo estabelecido pelo art. 41, parágrafo segundo da Lei Federal 8.666/93, bem como pelo item 22.1 do instrumento convocatório.

No tocante ao mérito, entendemos, salvo melhor juízo, que as razões recursais apresentadas não merecem o acolhimento pretendido, tendo em vista as razões a seguir expostas.

O recorrente alega que os itens 02 e 03 do termo de referência, mais especificamente a exigência de palmilha de aço, bem como taloneira amarela nos EPI's a serem adquiridos, não possuiriam respaldo normativo, violando, assim, o princípio da legalidade, bem como a competitividade do certame.

No tocante a palmilha de aço, trata-se de item que visa única e exclusivamente a proteção do trabalhador contra agentes perfurantes, conforme exigido pela NR06, sendo que o mesmo consta expressamente do Plano de Prevenção de Riscos Ambientais da CLIN – PPRA.

Com relação a taloneira amarela, a mesma é exigida como parte integrante do uniforme utilizado pelos garis da companhia há anos, já que os mesmos trabalham junto a vias públicas, sendo revelante a cor para atuar como meio de alerta aos cidadãos em geral e mais especificamente aos motoristas.

Ademais, vale ressaltar que tais itens são comercializados por inúmeras empresas no mercado, não havendo razão para se falar em violação ao princípio da



CLIN
Companhia Arrendatária de Infra-estrutura
de Niterói

Processo nº 520/0515/18	Data 18/04/2018	Rubrica	Folhas
----------------------------	--------------------	---------	--------

competitividade. Neste sentido, o TCU já decidiu:

“A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)

Em face de todo o exposto, sugerimos o indeferimento da presente impugnação, por falta de amparo legal.

Niterói, 28 de setembro de 2018.

GUILHERME BEDRAN RODRIGUES

Diretor Jurídico da CLIN